



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.058 - MG (2017/0170074-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RENE FIRMINO DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : VILMA DE LIMA PERPETUO - MG099279
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CORRUPÇÃO DE MENOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias do crime, as quais aludem o recorrente como mandante do duplo homicídio, delitos que contaram com a participação de menor de idade e utilização de arma de fogo e uma chave de rodas para ceifar a vida das vítimas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.058 - MG (2017/0170074-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : RENE FIRMINO DE ANDRADE (PRESO)

ADVOGADO : VILMA DE LIMA PERPETUO - MG099279

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de ilegalidade da custódia cautelar, por estarem ausentes os requisitos para a determinação desta. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas alternativas à prisão.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 68/76):

HABEAS CORPUS – CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 112 E 313 DO CPP - INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS - ART. 319. CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

Evidenciado elementos aptos a demonstrar o fumus comissi delicti e periculum libertatis, a segregação preventiva mostra-se necessária, mormente para garantia da instrução criminal e da ordem pública

De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições objetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstat 1 segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a Decretação da prisão preventiva".

O Habeas Corpus não é o instrumento adequado para valoração do Mérito da própria ação penal, por exigir exame aprofundado da prova, a não ser diante de evidente possibilidade de lesão ou ameaça de lesão à liberdade ambulatorial do paciente, nos termos do art. 5º, XVIII da Constituição Federal, o que não se vislumbra no presente caso.

Ordem denegada.

O paciente, RENE FIRMINO DE ANDRADE, foi denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, I e IV, Código Penal c/c o art. 244-B, da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 70 do CP e concurso de pessoas.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, ação n. 00101742120178130718/MG, o processo está em fase de instrução, havendo audiência designada para o dia 25/8/2017, conforme informações disponíveis em 18/8/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.058 - MG (2017/0170074-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls. 53/55):

A autoridade policial civil desta Comarca representou pela prisão preventiva de RENE FIRMINO DE ANDRADE, qualificado na exordial. ante a existência de indícios de ser o mesmo autor intelectual duplo homicídio ocorrido em Santa Efigênia de Minas, na data de 18 de abril de 2017, em que figuram como vítimas José Geraldo Gonçalves e Amparo Gonçalves Costa.

Narra a representação que o adolescente Magno Jesus da Silva e Jeremias Miguel da Silva seriam os autores do duplo homicídio, praticado mediante utilização de arma de fogo e uma chave de rodas, esclarecendo, inclusive, que foram encontradas filmagens de toda a ação delituosa no celular do menor.

Argumenta que o adolescente Magno, perante a autoridade policial militar, afirmou que a vítima Geraldo teria lhe oferecido a quantia de R\$4.000.00 para que matasse o representado, o qual deveria, ainda, encontrar outra pessoa para auxiliá-lo, mediante promessa de pagamento de valor idêntico.

Ainda segunda a representação o adolescente teria declarado ter procurado o representado para lhe informar acerca da proposta feita pela referida vítima, oportunidade em que lhe ofereceu o dobro do valor proposto por Geraldo para que desse fim a sua vida.

Ressalta, ainda, que o adolescente, posteriormente, veio a negar a versão apresentada à Polícia Militar, alegando que praticou a conduta em razão de desentendimento havido com a vítima Geraldo, o que é contraditado pelas declarações do autor Jeremias, o qual, após se entregar, confessou que ambos mataram as vítimas a pedido do representado.

Pugna pela decretação da prisão cautelar do agente para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista as circunstâncias em que os fatos ocorreram e o risco de, em caso permaneça solto, o mesmo venha praticar outros delitos

Instruiu o pedido com os documentos de fls., dentre os quais destaco o depoimento de Jeremias Miguel da Silva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial mediante requerimento do Ministério Público, querelante ou da autoridade Policial.

Por outro lado, o artigo 312, parágrafo único, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal estabelece a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando houver a coexistência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.

O fumus boni júris está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria.

In casu, os indícios de materialidade exigidos encontram-se demonstrados pelos depoimentos colhidos no auto de apreensão do adolescente Magno Jesus da Silva, que instrui o presente expediente.

Quanto aos indícios de participação do representando no duplo homicídio os elementos de informação colhidos, até o momento, apontam que Renê Firmino de Andrade teria sido o autor intelectual da conduta, na medida que, tanto o adolescente Magno Jesus da Silva quanto Jeremias Miguel da Silva, afirmaram que o mesmo teria oferecido um valor superior à proposta anteriormente apresentada pela vítima Geraldo para que o matasse.

É possível abstrair da narrativa de Jeremias detalhes sobre o "modus operandi", além de outras informações acerca das circunstâncias em que os fatos ocorreram, apontando para indícios de participação do representado no evento, o qual, inclusive, estaria escondido próximo a um barranco durante os atos executórios da conduta praticados pelos agentes (fls.).

No que tange ao periculum libertatis, as circunstâncias em que os fatos ocorreram demonstram a necessidade de se garantir a ordem pública em decorrência da gravidade das condutas delineadas neste expediente e em razão violência utilizada na sua execução.

Além do mais, não se poder olvidar a iminência de risco do representado, caso permaneça em liberdade, influenciar no depoimento que eventuais testemunhas possam prestar, bem ainda alterar eventuais provas do crime, motivo pelo qual o seu acautelamento se mostra salutar, também, para a conveniência de toda a instrução criminal.

Ressalto, por fim, que a conduta narrada pela autoridade policial em sua representação se enquadra no disposto no artigo 313.1. do Código de Processo Penal

ANTE O EXPOSTO, decreto a prisão preventiva dos representados RENE FIRMINO DE ANDRADE, para garantia da ordem pública e conveniência de instrução processual, com fundamento nos artigos 312, caput, e 313, í. ambos do Código de Processo Penal.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto e idôneo, quando se fez referência às circunstâncias do crime, as quais aludem o recorrente como mandante do duplo homicídio, delitos que contaram com a participação de menor de idade e utilização de arma de fogo e uma chave de rodas para ceifar a vida das vítimas, constando também que o recorrente estava escondido perto do local do crime, que teria prometido pagar o dobro que uma das vítima havia prometido pagar se o recorrente fosse a vítima. Razões, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

balisadoras da constrição.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0170074-4

RHC 87.058 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101742120178130718 03599962320178130000 10000170359996000
10000170359996001 718170010174

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENE FIRMINO DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	: VILMA DE LIMA PERPETUO - MG099279
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JEREMIAS MIGUEL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.